



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.827 - SP
(2018/0145511-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AMIRA ABDO
ADVOGADOS : AMIRA ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068073
PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) -
SP167480
RENATA MAGALHÃES MURCIA - SP309899
EMBARGADO : EDIFICIO HUANTAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP101857

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a oposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.
2. O simples descontentamento com o *decisum*, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. A Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de não ser possível majorar os honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.827 - SP
(2018/0145511-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AMIRA ABDO**
ADVOGADOS : **AMIRA ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068073**
PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) -
SP167480
RENATA MAGALHÃES MURCIA - SP309899
EMBARGADO : **EDIFÍCIO HUANTAR**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP101857**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMIRA ABDO contra v. acórdão (fls. 392/395) que negou provimento ao agravo interno.

Eis a ementa do v. acórdão embargado (fl. 397):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. ALEGADA OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão estadual não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.

2. Agravo interno desprovido."

Nas razões dos aclaratórios, afirma-se que, *"Nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Edifício Huantar a embargante argumentou a impossibilidade da penhora em vista do impedimento da venda do imóvel, in casu, por determinação judicial. E, este impedimento ainda não está solucionado pelo fato que a causa originária ainda esta pendente de recurso"* (fl. 403). Diante disso, ressalta-se que *"(...) não houve pronunciamento desta corte acerca de tal questão"* (fl. 403).

Alega-se que *"Também há omissão quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da sentença até a decisão em trâmite perante a 19ª Vara, pois tal fato impede, até o trânsito em julgado a alienação do bem in casu"* (fl. 404).

Diante disso, pleiteia-se seja sanada referida omissão.

Intimado, EDIFÍCIO HUANTAR apresentou impugnação (fls. 409/418) pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.827 - SP
(2018/0145511-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AMIRA ABDO**
ADVOGADOS : **AMIRA ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068073**
PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) -
SP167480
RENATA MAGALHÃES MURCIA - SP309899
EMBARGADO : **EDIFICIO HUANTAR**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP101857**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso, inexistente o apontado vício de omissão, pois, conforme se constata na leitura do v. acórdão embargado, o eg. Tribunal estadual tratou sobre todos os pontos necessários à solução da lide, em especial sobre desnecessidade de suspender o feito ou a penhora, uma vez que o objeto de cobrança na presente demanda - taxas condominiais - será revertido em benefício do próprio bem.

Dessarte, no caso dos autos, está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

A propósito, alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)

O simples descontentamento com o *decisum*, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, também não merece prosperar o pedido apresentado pelo embargado de aumentar para 20% (vinte por cento) os honorários recursais, pois a Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de não ser possível majorar os honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Com essas considerações, conclui-se que os presentes aclaratórios não merecem prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0145511-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.310.827 /
SP

Números Origem: 02043809320118260100 21047685020178260000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIRA ABDO
ADVOGADOS : AMIRA ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068073
PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) -
SP167480
RENATA MAGALHÃES MURCIA - SP309899
AGRAVADO : EDIFÍCIO HUANTAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP101857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMIRA ABDO
ADVOGADOS : AMIRA ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068073
PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) -
SP167480
RENATA MAGALHÃES MURCIA - SP309899
EMBARGADO : EDIFÍCIO HUANTAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP101857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.